

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 076/2022 **MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2022/PMSA**

PARECER JURÍDICO INICIAL. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2022/PMSA, QUE VERSA SOBRE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO AUTOMOTOR DE CARGA, TIPO PICK-UP, 0 KM, COM 4 (QUATRO) PORTAS, PARA FINS DE USO EM ATIVIDADES DE TRABALHO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DESTA MUNICÍPIO PARA O DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO (DEMUTRAN) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA-PA, CONFORME CONDIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS DOCUMENTOS ANEXO.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório no qual a Comissão Permanente de Licitação requereu parecer sobre os procedimentos adotados na fase interna no âmbito do Pregão Eletrônico para aquisição de 01 (um) veículo automotor de carga, tipo pick-up, 0 km, com 4 (quatro) portas, para fins de uso em atividades de trabalho da Secretaria de Administração deste município para o Departamento Municipal de Trânsito (DEMUTRAN) da Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia-PA, nos termos do que fora informado pela CPL em despacho a esta Procuradoria Jurídica.

A solicitação decorreu da Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia-PA, em razão da necessidade de aquisição de veículo automotor de carga PICK-UP, para que assim o Departamento Municipal de Trânsito de Santana do Araguaia-PA possa otimizar as fiscalizações de trânsito nas ruas e avenidas do município, conforme está expresso no termo de referência e demais documentos anexos

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

ao processo em apreço.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do Decreto nº 10.024/2019, que regula o pregão, em sua forma eletrônica.

É o que se relata.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, considera-se conveniente à consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo em pauta até a presente data/fase, e que, à luz do disposto no artigo 75 do NCPC 2015 e do Art. 38, VI da Lei nº 8.666/93, incumbe à procuradoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e detalhes dos atos praticados.

Depreende-se que, a licitação, por força de dispositivos constitucionais no artigo 37, XXI, é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços mediante prévio processo seletivo, ressalvado os casos específicos na legislação infraconstitucional.

Pois bem, a Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, estabelece, em seu art. 2º, a necessidade do processo licitatório antes de se contratar com terceiros, como se vislumbra no presente caso, pretende a administração pública a seleção de pessoa jurídica destinada para aquisição de veículo automotor, conforme corrobora em memorando, termo de referência, minuta de edital e etc.

Todavia, adentrando na Minuta do edital, ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente, que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Considerando o objeto mencionado anteriormente, a Administração Pública seguiu a modalidade do Pregão Eletrônico para aquisição de bens comuns, por entender ser a modalidade mais adequada ao caso.

No presente caso, observa-se que o edital de licitação estabelece os critérios objetivos para possibilitar a participação dos licitantes, além de definir precisamente os objetos a serem licitados, compreendendo, ainda, os demais itens necessários à realização do procedimento e posterior contratação.

Considerando os dados acima, tem-se que o Processo Licitatório em sua fase inicial atende aos requisitos para sua abertura previstos no ordenamento jurídico. O edital contém todos os itens indicados como imprescindíveis ao presente certame, conforme os dispositivos acima transcritos estabelecem e estão acompanhados de termo de referência que atende devidamente os parâmetros legais, não havendo, portanto, impedimento jurídico quanto a estes aspectos.

Em relação aos requisitos formais do termo de referência, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na lei para início e validade do certame.

Por fim, depara-se nos autos, até presente fase, a comprovação de documentos formalizando o processo no seu todo, notadamente aos requisitos alinhados ao presente procedimento do Edital em apreço.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica, conclui-se que:

a)- Considera-se correto o procedimento e os atos praticados pelo Pregoeiro e Comissão Permanente de Licitação, agindo com perfeito arrimo na Lei 10.520/2002 c/c Lei 8.666/93, e, sobretudo, na Carta Magna da

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

República, em especial o contido no seu Art. 37, pois figuram os seus atos entre os princípios constitucionais da Administração Pública, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, esse último alçado à condição de princípio constitucional da Administração Pública por força da Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98;

b)- O edital preenche os requisitos dos Arts. 2º e 3º da Lei 10.520/2002 c/c Art. 40 e seus incisos da Lei 8.666/93, portanto, deve-se dar cumprimento ao Art. 21, incisos, II e III, do Estatuto Federal das Licitações Públicas para obediência do princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se aos prazos legais estampados no § 2º do art. 21, aplicável ao procedimento em comento;

c)- Opina-se pelo prosseguimento do certame licitatório, nos parâmetros referidos nos Decretos 10.024/2019, que tem por objeto, oportunamente recomendando-se que a CPL observe as disposições legais pertinentes às demais fases da licitação, eis que não se verifica impedimento jurídico ao prosseguimento de forma eletrônica, tudo em consonância com a recomendação do TCM-PA.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santana do Araguaia-PA, 24 de Junho de 2022.

IAGO DE SOUZA SANTOS
Procuradoria Jurídica Municipal de Santana do Araguaia-PA
OAB/PA nº 29.098